



PROCESSO Nº : 8.820-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)
11.704-8/2020 (APENSO)

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – 2019
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA

GESTOR : MIGUEL JOSÉ BRUNETTA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 569/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. ASPECTOS GERAIS: REPASSES DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM PROPORÇÃO INFERIOR À DEFINIDA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. NÃO APRESENTAÇÃO, NO ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LDO, DA AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS E DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS NO CASO DE CONCRETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA DEFINIÇÃO DO MONTANTE DO ORÇAMENTO FISCAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. NÃO DEFINIÇÃO DE METAS ANUAIS. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. PREVIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo**





Antônio do Leste referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Miguel José Brunetta**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em dados extraídos dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. A equipe de auditoria, mediante **relatório técnico preliminar**¹, apurou a ocorrência de 05 (cinco) irregularidades, quais sejam:

**MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019**

¹ Doc. 197394/2020.





1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal- Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordosa com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, - Tópico - § 3º da LRF. 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) O texto da LOA referente ao exercício de 2019 não destaca o orçamento fiscal, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico -7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) Divergência entre a Movimentação Bancária do Aplic e os extratos bancários apresentados na prestação de contas de governo do município de Santo Antônio do Leste no valor total de R\$ 133.992,16 e não envio dos extratos bancários referentes as contas 624051-5; 624054-0; 166-7 e 71004-8. - Tópico -6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado, por meio do Ofício





nº 274/2020/GCS/LCP², para apresentar manifestação acerca dos apontamentos, tendo encaminhado em resposta o Ofício n. 241/GAB/2020³,

8. Em análise da manifestação defensiva, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**⁴ no sentido do saneamento das irregularidades **AA05, FB13 (subitem 2.2) e MB03**, mantendo os demais apontamentos.

9. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável deixou transcorrer o prazo para manifestação.

10. O processo nº **11.704-8/2020**, em apenso, contém a análise da **Previdência Municipal de Santo Antônio do Leste**, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, mediante o qual a equipe consignou que **não houve irregularidades no exercício de 2019**.

11. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua

² Doc. 199319/2020.

³ Doc. 220090/2020.

⁴ Doc. 273541/2020.





execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.





18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do **Município de Santo Antônio do Leste**, relativas ao exercício de 2019, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos em razão das irregularidades mencionadas na análise técnica, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais





2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal- Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

23. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual, uma vez que na peça orçamentária consta o valor de R\$ 1.975.409,91 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e nove reais e noventa e um centavos), sendo que o Poder Executivo teria repassado o valor de R\$ 1.968.000,00 (um milhão novecentos e sessenta e oito mil reais), conforme dados extraídos do sistema Aplic.

24. A **defesa** aduz, em síntese, que o repasse a menor do duodécimo do Poder Executivo para o Legislativo não teria ocasionado nenhum tipo de prejuízo ao Legislativo. Segundo o gestor, essa conclusão é reforçada pelo fato de que houve a devolução do valor de R\$152.385,81 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), no dia 31/12/2019, antes do término do exercício em análise, conforme extrato bancário anexado.

25. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe posiciona-se pelo afastamento da irregularidade com base nas alegações de defesa e ponderando a possibilidade de alteração do orçamento das Câmaras Municipais mediante a abertura de créditos adicionais, desde que observado o limite percentual constitucional.

26. O **Ministério Público de Contas possui entendimento divergente da equipe técnica**.

27. Como é cediço, o instituto do duodécimo está previsto no art. 168 da Constituição Federal e tem com fundamento o princípio da separação dos poderes,





para assegurar a autonomia administrativa e financeira dos demais poderes do estado, uma vez que a arrecadação de recursos se concentra do Executivo:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

28. O direito prescrito no supramencionado dispositivo legal instrumentaliza o postulado da Separação de Poderes e, dessa perspectiva, institui um dos fundamentos essenciais para a permanência do Estado Democrático de Direito, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos da República a arbítrios e ilegalidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo respectivo.

29. T tamanha a força do comando constitucional que o duodécimo não se sujeita à programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Situa-se em ordem de distribuição prioritária de satisfação das dotações orçamentárias (STF, MS 21450/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octávio Galloti, d.j. 8/4/92).

30. O duodécimo, portanto, deve ser repassado no montante, forma e prazo prescritos em lei, estando a autoridade administrativa sujeita a ser compelida a fazê-lo por força de ordem judicial mediante mandado de segurança, uma vez que revela-se direito líquido e certo dos Poderes Legislativo e Judiciário.

31. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Mandado de segurança. Cabimento. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Impossibilidade. Precedentes. **1. O atraso no repasse dos duodécimos referentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário pode ensejar a impetração de mandado de segurança.** 2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (STF, AI 322399 AgR/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, d.j. 20/03/2012)

Mandado de segurança. 2. Ato omissivo de governador de Estado. 3. Atraso no repasse dos duodécimos correspondentes às dotações





orçamentárias do Poder Judiciário. 4. Art. 168 da Constituição Federal. 5. Independência do Poder Judiciário. 6. Precedentes. 7. Deferimento da ordem. (STF, MS 23267/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, d.j. 03/04/03)

32. Nesta linha de entendimento, afigura-se conduta antijurídica a omissão ou atraso no repasse dos duodécimos referentes às dotações orçamentárias dos poderes, pois coloca em risco a sua atuação regular em virtude da obstaculização da realização de despesas próprias de todo gênero e maculando, estreme de dúvidas, a autonomia financeira de cada poder.

33. O fato de a Câmara Municipal ter devolvido recursos ao Poder Executivo ao final do exercício de 2019 não possui o condão de sanear a falha identificada, tendo em vista que a irregularidade decorre da simples discrepância entre o montante definido na Lei Orçamentaria Anual e o efetivamente repassado ao Poder Legislativo Municipal.

34. Cabe mencionar que o não repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês ou o repasse inferior à proporção oriunda da proposta orçamentária pode configurar o crime de responsabilidade do Prefeito, conforme prescreve a Constituição Federal no art. 29-A, §2, a seguir transcrito:

Art. 29-A, O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
(grifou-se)





35. Por outro lado, concorda-se que a devolução de valores pela Câmara Municipal permite concluir que não houve dano efetivo à atuação desse Poder, fato que deve pesar na avaliação da Corte de Contas pela aprovação ou não das contas de governo.

36. Cabe asseverar que a possibilidade de alteração do orçamento da Câmara Municipal, durante a sua execução, mediante a abertura de créditos adicionais, argumento utilizado pela equipe técnica na análise conclusiva, apenas reforça a irregularidade em comento, na medida em que deixa claro que a minoração do duodécimo somente pode ocorrer com a devida autorização legislativa e observado o limite percentual constitucional.

37. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da presente irregularidade**, bem como pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo em sua integralidade, obedecendo o prazo e a forma definidos no art. 29-A da Constituição Federal e nas peças orçamentárias do Município.

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
2.1) Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, - Tópico - § 3º da LRF. 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

38. O **relatório técnico preliminar** trouxe apontamento referente a não apresentação da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, que deveriam constar do Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

39. Segundo a equipe, a Lei de Diretrizes Orçamentárias previu que a





Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual seria equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, visando o atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes. Todavia a Lei não teria apresentado, no Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem adotadas em caso de concretização dos riscos.

40. Em sua **defesa**, o gestor encaminhou o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as adequações que entendeu cabíveis e pugnou pela aceitação da justificativa quanto ao apontamento.

41. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva opinou pela manutenção da irregularidade, destacando que o Anexo de Riscos Fiscais encaminhado em sede de defesa é divergente do documento encaminhado anteriormente pelo sistema Aplic e o fato de não ter havido a comprovação de aprovação legislativa do Anexo.

42. **O Ministério Público de Contas adere ao posicionamento da unidade técnica neste ponto.**

43. O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, acaso se concretizem. Portanto, nesse contexto, o anexo fornece uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do governo, antevendo medidas eficientes para o equilíbrio das contas numa situação fiscal anômala.

44. A finalidade do Anexo de Riscos Fiscais é, portanto, evidenciar os riscos potencialmente capazes de afetar as contas públicas, sendo peça de fundamental importância para uma gestão fiscal transparente e responsável, revelando-se importante instrumento de controle social e *accountability*.





45. O referido Anexo é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, como tal, deve trilhar o percurso de avaliação e aprovação pelo Poder Legislativo específico.

46. Como nos autos restou evidente que as correções no referido Anexo deram-se a destempo, apenas após o apontamento realizado pela unidade instrutiva, ou seja, após o transcurso de todo o exercício de 2019, ao qual seria aplicável, além de não ter havido a comprovação de que a peça foi devidamente aprovada pela Câmara Municipal, não há que se falar em saneamento da irregularidade.

47. Em sendo assim, o **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva pela **manutenção da irregularidade** e sugere a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que atente-se ao comando legal previsto no art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de que efetivamente elabore o Anexo de Riscos Fiscais, contendo a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordos com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
2.2) O texto da LOA referente ao exercício de 2019 não destaca o orçamento fiscal, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

48. Em seu **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria identificou que a Lei Orçamentária Anual de 2019 estima a receita e fixa despesa apenas discriminando o sub orçamento da Seguridade Social, deixando de destacar o sub orçamento fiscal.

49. A **defesa** apresentou discordância com o posicionamento da equipe, especialmente quanto à obrigatoriedade de destacar o orçamento fiscal, uma vez que





o texto da Constituição Federal não teria estabelecido esse procedimento. Entende que há um excesso de rigor quanto a essa exigência.

50. No **relatório técnico conclusivo** a equipe técnica ponderou que apesar de não ter havido a expressa menção do montante destinado ao Orçamento Fiscal, há no texto da LOA/2019 a definição do Orçamento da Seguridade Social, o que possibilitaria o cálculo do Orçamento Fiscal. Em adição, sugere recomendação para que nas próximas Leis Orçamentárias conste expressamente no texto da Lei o valor referente ao Orçamento Fiscal.

51. **O Ministério Público de Contas discorda da unidade instrutiva quanto ao afastamento da irregularidade.**

52. O art. 165, § 5º, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 165. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

53. No caso dos autos, verifica-se que o texto da Lei Municipal nº 709/2018 (LOA 2019) não especifica o montante destinado ao orçamento fiscal.

54. No entendimento deste *Parquet*, a ausência da expressa discriminação do sub orçamento fiscal, além de desatender ao exposto dispositivo constitucional, configura ofensa ao princípio da clareza ou da inteligibilidade do orçamento público, uma vez que não é razoável a concepção de que todo o interessado que tiver acesso à Lei Orçamentária Anual possuirá a compreensão de que poder-se-ia obter o montante





do Orçamento Fiscal efetuando-se a subtração do Orçamento da Seguridade Social do Orçamento Total estabelecido na LOA.

55. O princípio da clareza exige que a linguagem orçamentária seja clara e de fácil entendimento, de forma que as pessoas que não possuam conhecimentos técnico-jurídicos específicos consigam entendê-las, facilitando o controle social.

56. A alegação da defesa de que a Constituição Federal não estabelece a obrigatoriedade de destacar o orçamento fiscal não merece prosperar, sob pena de tornar letra morta o supracitado §5º do art. 165 da Constituição, cujo escopo é tornar mais claras as prioridades e objetivos do gestor público no que se refere às alocações nas esferas orçamentárias (fiscal, seguridade social e de investimentos).

57. Por outro lado, entende-se que a presente irregularidade revela mais um descuido na confecção do orçamento do que uma intenção deliberada do gestor em descumprir o mandamento constitucional.

58. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas, divergindo da unidade instrutiva, opina pela manutenção da irregularidade**, com a sugestão de recomendação para que o Poder Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo para que atente-se na elaboração da Lei Orçamentária Anual fazendo constar expressamente o montante destinado a cada sub orçamento exigido no §5º do art. 165 da Constituição Federal.

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
3.1) Não definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

59. Com base no Relatório de Acompanhamento da LDO/2019 (Apêndice D), o **relatório técnico de auditoria** aponta que o Município de Santo Antônio do Leste não apresentou anexo de Metas Fiscais referente ao exercício em análise, tampouco





em relação aos demais seguintes.

60. Relata a equipe que o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta metas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, o que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças.

61. A **defesa** alega que determinou à equipe de planejamento e orçamento para que atendam todas as exigências solicitadas pela legislação e por esta Corte de Contas, especificamente quanto à orientação dos membros da equipe técnica em relação a elaboração da LDO para o exercício financeiro de 2021

62. A irregularidade foi mantida no **relatório técnico conclusivo** diante da concordância da gestão quanto à falha apontada.

63. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica.**

64. A definição das metas fiscais anuais em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município visa promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade da dívida pública.

65. Tendo em vista o alcance desses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 4º, §1º, determina que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

66. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a





execução do orçamento. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, a gestão deverá promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

67. No caso em análise, a gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste admitiu a ausência de elaboração e definição das metas fiscais anuais. Uma vez indefinidas essas metas, resta prejudicado o acompanhamento da situação fiscal do Município.

68. Sendo assim, o **Parquet de Contas sugere a manutenção da irregularidade** com emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** para que defina as metas fiscais anuais nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico -7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

69. Segundo a equipe técnica apontou no **relatório técnico preliminar**, em 10/02/2019 foi enviado à Prefeitura Municipal o Ofício Circular n. 02/2020, requerendo informações sobre a existência de OS, Oscip ou Cooperativas no ano de 2019 que impactassem na despesa com pessoal, porém, não foi obtida resposta aos citados ofícios, configurando sonegação de informação, impossibilitando a equipe de realizar de forma plena a fiscalização.

70. Segundo a equipe, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 12/02/2020, não respondeu ao





mesmo e não encaminhou as informações solicitadas, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT

71. A **defesa** alegou que em razão do período de pandemia do COVID-19 e as medidas de prevenção adotadas no município, como a diminuição de horário de trabalho dos servidores, realização de inúmeras reuniões com a finalidade de tratar de assuntos relativos ao problema, realmente deixou de responder ao expediente supracitado. No entanto, pondera que solicitou providências imediatas no sentido de respondê-lo, encaminhando em anexo cópia do protocolo da resposta e do respectivo ofício.

72. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe refuta a manifestação defensiva, destacando o fato de que o prazo para o atendimento da solicitação realizada por meio do Ofício n. 02/2020 findou-se em 10/03/2020, não sendo a alegação de que a pandemia global teria influenciado decisivamente para o desatendimento do expediente.

73. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento técnico.**

74. No entendimento deste *Parquet*, o gestor deixou de apresentar argumentos plausíveis para justificar o não encaminhamento da resposta tempestiva ao Ofício Circular n. 02/2020. Conforme informou a unidade instrutiva, o gestor encaminhou apenas em 19/02/2020 as informações requisitadas, ou seja, após a elaboração do relatório técnico preliminar de auditoria das presentes contas.

75. Destaque-se, ainda, o fato de que apenas em 17/03/2020, após findo o prazo de resposta, o município de Santo Antônio do Leste, com a edição do Decreto n. 018/2020, passou a adotar medidas para enfrentamento da pandemia do Covid-19, suscitadas pela defesa como fatos ensejadores do atraso na resposta, o que apenas demonstra a ausência de conexão entre a omissão da gestão e as obstruções ocasionadas por ocasião do enfrentamento à pandemia.

76. Assim sendo, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da





irregularidade, bem como, pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** atente-se a todas as solicitações de informações e documentos pela Corte de Contas, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, VI da Resolução Normativa nº 14/2007.

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) Divergência entre a Movimentação Bancária do Aplic e os extratos bancários apresentados na prestação de contas de governo do município de Santo Antônio do Leste no valor total de R\$ 133.992,16 e não envio dos extratos bancários referentes as contas 624051-5; 624054-0; 166-7 e 71004-8. - Tópico -6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

77. Segundo o **relatório técnico preliminar**, a análise das conciliações bancárias da amostra de contas, solicitadas por meio do Ofício Circular n. 01/2020, constatou divergência de lançamentos financeiros entre o registrado no sistema Aplic e os apresentados nos extratos bancários, das contas 7.425-X e 7.099-8, que totalizaram R\$ 133.992,16 (cento e trinta e três mil novecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), bem como o não envio dos extratos bancários referentes as contas 624051-5; 624054-0; 166-7 e 71004-8.

78. A **defesa** sustentou que não há divergências entre os extratos bancários e o saldo financeiro. Trata-se na verdade de valores conciliados, referentes a valores registrados na contabilidade e não correspondidos pelo banco, ou seja, são saldos conforme a contabilidade, provenientes de exercício anteriores a 2019, e não lançamentos do exercício de 2019. Esses saldos já viriam registrados desde 12/2017 (conta 7099-8) e 11/2019 (conta (7.425-X), conforme conciliações apresentadas em anexo.

79. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva posicionou-se pelo afastamento da irregularidade, concordando com as justificativas apresentadas em defesa aliadas à comprovação documental.





80. O **Ministério Público de Contas** entende que prosperam as alegações defensivas quanto a este ponto, uma vez que restou demonstrada a ausência de divergências entre extratos bancários e o saldo financeiro no que se refere às contas 7.425-X e 7.099-8, bem assim, a comprovação de que houve o encaminhamento dos extratos bancários das contas 624051-5; 624054-0; 166-7 e 71004-8, sendo cabível o **afastamento da irregularidade**.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

81. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 674/2017	Lei Municipal nº 704/2018	Lei Municipal nº 709/2018

82. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.327.891,59 (trinta e seis milhões, trezentos e vinte e sete mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos). Deste valor, R\$ 11.030.635,56 (onze milhões, trinta mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) foram destacados ao Orçamento da Seguridade Social. Apesar de não ter havido o expresse destacamento do Orçamento Fiscal (irregularidade **FB13**, subitem 2.2), pode-se chegar ao montante específico deste sub orçamento pela dedução do valor do orçamento destinado à seguridade social do orçamento total, o que resulta em R\$ 25.297.256,03 (vinte e cinco milhões, duzentos e noventa e sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos) alocados ao sub orçamento fiscal.

83. Segundo consta da análise técnica, não houve variação do orçamento global, uma vez que as alterações realizadas no orçamento pela abertura de créditos adicionais equivaleram às anulações de dotações.

84. Identificou-se, ainda, que não houve a definição de metas anuais,





conforme determina o art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos pela referida Lei e na Constituição Federal (FB99).

2.1.2.1. Da execução orçamentária

85. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0285	
Valor previsto: R\$ 34.652.111,59	Valor arrecadado: R\$ 35.639.532,02

Quociente de execução de despesa – 0,8718	
Despesa autorizada: R\$ 34.946.418,59	Despesa realizada: R\$ 30.467.108,09

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – 1,3294	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 34.879.802,70	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 29.430.631,26

86. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a receita prevista, ocorrendo **superavit de arrecadação**. Além disso, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

87. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução





orçamentária de **1,1851⁵**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

88. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que no exercício houve inscrição de R\$ 2.474.007,84 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil e sete reais e oitenta e quatro centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 31.782.240,32 (trinta e um milhões, setecentos e oitenta e dois mil duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).

89. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0778 (oito centavos, aproximadamente).

90. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 3,0387, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,0387 (três reais e quatro centavos, aproximadamente) de disponibilidade financeira, o que indica equilíbrio financeiro.

2.1.2.3. Dívida Pública

91. O art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

⁵ receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.





92. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

93. Denota-se, ainda, que houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado no montante de **R\$195.606,72** (cento e noventa e cinco mil seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos), relativos a despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, equivalentes a **0,58%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 11,5%.

94. Conclui-se que os dispêndios com amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido na Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

2.1.3. Limites constitucionais e legais

95. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:





Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,71%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,27%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	105,39%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	47,92%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	3,16%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	51,08%

96. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, além do cumprimento dos gastos com pessoal do Município e seus poderes em relação à Receita Corrente Líquida.

2.1.4. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

97. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

98. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 36.327.891,59 (trinta e seis milhões, trezentos e vinte e sete mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 31.782.240,32 (trinta e um milhões, setecentos e oitenta e dois mil duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), o que corresponde a 87,48%





da previsão orçamentária.

2.1.5. Observância do Princípio da Transparência

99. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Leis Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

100. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

101. Ressalta-se ainda que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

2.1.6. Índice de Gestão Fiscal

102. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF⁶, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

⁶ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.





103. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁷ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do Regime Próprio de Previdência Social do Município, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

104. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que Previdência Municipal elaborou avaliação atual durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998. Ressalte-se que, em razão de critérios de materialidade, risco e relevância o Município de Santo Antônio do Leste não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

105. Observe-se ainda, que não foram elaborados achados de auditoria, bem como durante o período analisado não foram instaurados processos de fiscalização, nem recomendações e/ou determinações exaradas pela Corte de Contas acerca de assuntos previdenciários.

106. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

⁷ "Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática 'Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social'".

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br





3.1. Análise Global

107. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação**.

108. Isso porque as falhas remanescentes, que majoritariamente possuem relação com o mau planejamento, apesar de consistirem em irregularidades graves, não comprometeram a gestão fiscal e orçamentária como um todo, sendo recomendável a adoção de medidas para que tais falhas não sejam reincidentes, com a emissão de recomendações à gestão por parte do Poder Legislativo Municipal.

109. Infere-se que houve a ocorrência de irregularidade de natureza gravíssima (AA05), contudo, apesar de o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo ter sido realizado a menor, vislumbra-se a baixa materialidade e relevância do achado, que se revelam diante da ínfima divergência entre os valores devidos e repassados (R\$ 7.409,91), além do fato de o Poder Legislativo ter devolvido parte do duodécimo (R\$ 152.385,81), consideravelmente maior do que o valor devido, demonstrando a ausência de prejuízo ao exercício parlamentar.

110. Além disso, o gestor, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

111. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (Processo nº 173193/2017) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 84/2018) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
a) disponibilize as atas das audiências de avaliação de metas fiscais no Portal da Transparência do	a) A verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas





<p>ente, em cumprimento ao artigo 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e ao compromisso assumido pelo governo brasileiro na ocasião em que aderiu a Open Government Partnership – OGP com o fito de aprimorar as ações governamentais, por meio do fomento à transparência, à accountability e à responsividade;</p> <p>b) encaminhe as informações e documentos relativos às cargas mensais obrigatórias do Sistema Aplic, dentro dos prazos regulamentados por este Tribunal.</p> <p>c) registre, de forma fidedigna, as informações acerca do superávit/déficit financeiro de cada uma das fontes de recursos registradas pela contabilidade no Sistema Aplic;</p> <p>d) forneça recursos humanos e materiais para o adequado funcionamento da Unidade de Controle Interno e garanta ao auditor interno a autonomia e independência funcional com livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, nos termos do artigo 4º da Resolução Normativa nº 33/2012-TP;</p> <p>e) abstenha-se de abrir créditos adicionais para inclusão de novos projetos enquanto não forem contempladas as despesas de conservação do patrimônio público</p> <p>f) elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA respeitando os ditames legais, de modo que os valores dos projetos físico financeiros sejam compatíveis entre si;</p> <p>g) promova ações no sentido de incrementar receitas próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados;</p> <p>h) promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal; e</p> <p>i) realize estudos técnicos acerca das causas nsejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).</p>	<p>fiscais de cada quadrimestre de 2019 foi realizada na Representação de Natureza Interna (Protocolo TCE/MT nº 89176/2020).</p> <p>b) Recomendação não atendida. Segundo a equipe, os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo.</p> <p>c) Atendida;</p> <p>d) Não foi objeto de análise;</p> <p>e) Atendida;</p> <p>f) Não foi objeto de análise;</p> <p>g) Atendida;</p> <p>h) Não foi objeto de análise;</p> <p>i) Não foi objeto de análise;</p>
--	---





112. Com relação às Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 167177/2018) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 93/2019-TP) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
a) envie esforços no sentido de inserir as informações corretas no Sistema Aplic, para que o controle externo possa exercer sua função constitucional;	a) Atendida;
b) observe os termos do artigo 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, elaborando os Anexos de Metas e Riscos Fiscais conforme orientações estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional, e que devem ser apreciados e aprovados juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentária pela Câmara Municipal;	b) Não atendida;
c) adote as medidas necessárias, a fim de evitar indisponibilidade de caixa por fonte de despesa para pagamento de restos a pagar, observando, assim, o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público	c) Atendida;
d) observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal;	d) Atendida;
e) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da próxima Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo; e,	e) Não atendida;
f) observe as recomendações pretéritas deste Tribunal, sob pena de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo	f) Não atendida.

113. É de se observar que a gestão foi reincidente em irregularidades no exercício de 2019 com relação ao exercício precedente, cabendo a gestão ser aprimorada dando ênfase no saneamento destas, sob pena de tais inconsistências





pesarem nas análises futuras por parte da Corte. Por outro lado, denota-se que, de maneira geral, a gestão apresentou evolução no que diz respeito às falhas verificadas nas contas anteriores, fato que influi positivamente na apreciação das presentes contas.

114. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de parecer **FAVORÁVEL** à **aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

115. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à **aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Miguel José Brunetta**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

b.1) realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo em sua integralidade, obedecendo o prazo e a forma definidos no art. 29-A da Constituição





Federal e nas peças orçamentárias do Município;

b.2) atente-se ao comando legal previsto no art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal de modo a elaborar Anexo de Riscos Fiscais, contendo a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem;

b.3) elabore a da Lei Orçamentária Anual fazendo constar expressamente o montante destinado a cada sub orçamento exigido no §5º do art. 165 da Constituição Federal;

b.4) defina as metas fiscais anuais nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.5) atenda a todas as solicitações de informações e documentos pela Corte de Contas, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, VI da Resolução Normativa nº 14/2007.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)⁸
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

8. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

